



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº 558-25  
(19.08.2014)**

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 558-25.2014.27.0000  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO: OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE DISCURSO NO FACEBOOK. PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Configura-se a propaganda antecipada quando presente o pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver ou de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função ou ainda quando há referências, ainda que indireta, ao pleito.
2. Não há impedimento que pré-candidato profira discurso destinado aos correligionários de seu partido, no sentido de assegurar a sua candidatura no âmbito partidário. No entanto, a partir do momento em que divulga essa mesma propaganda na rede social Facebook, antes da data prevista para tanto, direcionada a terceiros que não os filiados ao seu partido, com clara divulgação acerca do cargo em que é pré-candidato, está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.
3. Representação procedente.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso e manter incólume a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 19 de agosto de 2014.

**Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**  
Relatora

**Publicado em Sessão**



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 558-25.2014.27.0000**

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADO:** OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO

**ADVOGADO:** LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA

**RELATORA:** Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral impetrado por Olyntho Garcia de Oliveira Neto com o objetivo de reformar sentença que julgou procedente representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Na representação o Ministério Público Eleitoral alegou que:

a) nos dias 1º e 5 de julho de 2014, o recorrente promoveu propaganda eleitoral antecipada com a publicação, em sua página pessoal da rede social Facebook, de conteúdo com caráter de propaganda eleitoral, divulgando suas qualidades e posturas caso eleito;

b) a propaganda irregular foi acompanhada de 12 (doze) fotos em que aparecem pessoas vestidas com camisetas, adesivos, faixas, bordões e outros adereços que reforçam a intenção do representado de dar ampla divulgação de sua condição de candidato, antes do prazo permitido por lei;

Notificado, o recorrente apresentou defesa com as seguintes alegações:

a) apenas publicou na rede social Facebook a íntegra do discurso que proferiu na convenção partidária da coligação “Tocantins Olhando para Frente”, na condição de pré-candidato;

b) Não há no conteúdo do discurso publicado pedido de voto, nem tampouco enaltecimento de qualquer qualidade sua em detrimento de outro candidato;

c) não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada em função da exceção prevista no art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97, que descarta a propaganda antecipada na realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado;

d) não há vedação ao posicionamento pessoal e discursos proferidos

sobre questões políticas nas redes sociais.

Na sentença de fls. 55 a 64, foi julgada procedente a representação com a condenação do representado a multa de 5.000 (cinco mil) reais, imposta no mínimo legal em razão do representado não ser reincidente.

Irresignado, o recorrente apresenta o presente recurso onde repete os argumentos de sua defesa e acrescenta que:

a) sua conduta não pode ser classificada como propaganda, ainda mais eleitoral porque foi publicado em sua página do Facebook simplesmente um informativo, noticiando o que transcorreu na convenção partidária com a íntegra do seu discurso proferido na convenção, sem acrescentar uma única palavra e não houve tentativa de persuasão ou convencimento;

b) o político precisa se expor, e proibir isso é como proibir o político de existir;

c) não se pode exigir que o pré-candidato que foi aprovado na convenção partidária, no dia 30 de junho, espere até o dia 5 de julho para realizar uma simples comunicação do fato, por medo de praticar propaganda eleitoral antecipada;

d) se ao político é permitido dar entrevistas a canais de notícia, expondo sua plataforma política, se pode ser publicada em redes sociais prévias partidárias e a exposição de ideias sobre os mais variados temas, o simples fato de informar na página pessoal no Facebook, o discurso proferido em um evento político não pode configurar a propaganda eleitoral.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão guerreada, julgando-a improcedente.

Mas à frente, apresenta nova manifestação (fls. 97 a 99) onde exhibe julgado do TSE proferido no dia 5 de agosto que, segundo ele, foi firmado o entendimento que o uso do Facebook antes das campanhas eleitorais não caracteriza irregularidade.

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovimento do recurso com a afirmação de que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente se limita a repetir as teses ventiladas na defesa sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral onde o recorrente requer a reforma da decisão que o condenou por propaganda eleitoral extemporânea.

Para melhor exame da matéria, reproduzo a fundamentação da decisão recorrida:

Inicialmente, esclareço que as disposições da Lei 12.891/2013 não podem ser aplicadas ao presente feito, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à consulta CTA Nº. 100075/DF, decidiu que a mencionada lei não será aplicada às eleições de 2014, em razão do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal.

Assim, aplicam-se ao presente caso as regras anteriormente válidas, que não considera como propaganda eleitoral antecipada o seguinte:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

*I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;*

*III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou*

*IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.*

Basicamente, o deslinde da questão reside em determinar se os atos praticados pelo representado efetivamente se enquadram no que se convencionou denominar de propaganda eleitoral extemporânea.

Em verdade, o elemento temporal não será objeto de grandes controvérsias, até porque a Lei 9.504/97 e a Resolução TSE 23.404/2014 são bem claras quando determinam que a Propaganda Eleitoral só será permitida após o dia cinco de julho do ano em que ocorrer a eleição, sendo que, na espécie, a publicação tida como ilícita ocorreu no dia 1º de julho de 2014.

No que pertine à licitude ou ilicitude da conduta perpetrada pelo representado, esta deverá ser avaliada mediante confronto entre as ações desenvolvidas pelo agente e os conceitos sedimentados na doutrina e jurisprudência e extraídos da própria legislação de regência da matéria.

Fávila Ribeiro conceitua propaganda como “um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão”. Se as práticas citadas se dirigem a obtenção de sufrágio em eleição para a ocupação de cargos públicos, ocorre o que denominamos de propaganda eleitoral. Se o fato ocorre antes do dia seis de julho, terá havido propaganda eleitoral extemporânea. (Direito Eleitoral, 4º edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1996, pág. 379).

Rodrigo López Zilio aduz que, “veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 06 de julho, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e esta sujeita à multa (art. 36, § 3, da LE)” (Direito Eleitoral, 3º ed., 2012, pág. 286).

Já o Tribunal Superior Eleitoral “entende como ato de propaganda eleitoral toda aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulado, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública” (RE n.º 16.183).

Ou seja, para o TSE há configuração de propaganda antecipada quando presente o pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função ou com referências, ainda que indireta, ao pleito (RP n.º. 76778, DJE 24/066/2014).

No presente caso o representado, ainda que inicialmente amparado pela lei, visto que não há impedimento que pré-candidato profira discurso destinado aos correligionários de seu partido, no sentido de assegurar a sua candidatura no âmbito partidário, a partir do momento em que divulgou essa mesma propaganda, antes da data prevista para tanto, direcionada a terceiros que não os filiados ao seu partido, enveredou-se no campo da propaganda eleitoral antecipada.

Quando o legislador autorizou filiado a partido político e pré-candidatos a participarem de entrevistas, programas, encontros ou debates utilizou a expressão “inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos” deixando claro que: a explanação sobre esses assuntos seria o limite tolerado; os encontros, seminários ou congressos, devem ser em ambiente fechado; a realização de prévias partidárias e sua divulgação deve ser somente pelos instrumentos de comunicação intrapartidária, e não através de redes sociais.

Expor plataformas e projetos políticos, divulgar a postulação a uma possível candidatura junto aos filiados é bem diferente de se autopromover através de redes sociais.

O representado divulgou, através de sua página pessoa no FACEBOOK, o seguinte :

“Sei que tenho grande como jovem, como ex-secretário de Estado da Juventude, como presidente Nacional da Juventude do PSDB. A juventude do nosso estado e do todo o Brasil está clamando por mudanças. Estão pedindo o NOVO. Nos, jovens, não podemos ficar omissos das discussões políticas, não

podemos nos acovardar diante de tantas injustiças, tantos escândalos, tanta corrupção e desrespeito com o patrimônio público.

Devemos participar efetivamente da discussão e da construção de um estado e de um país melhor.

Por isso, assumo a responsabilidade e coloco o meu nome a disposição do Partido da Social Democracia Brasileira, o PSDB, coloco o meu nome a disposição do povo do Tocantins, como candidato a Deputado Estadual.

Vou trabalhar muito, mas muito mesmo para que o futuro das novas gerações em nosso estado seja promissor. Temos que ter o olhar voltado para o futuro.

Se aceitamos o desafio de entrar para a vida pública, vamos dar até a nossa última gota de sangue e o nosso suor por cada cidadão tocantinense.

(...)”.

Se o discurso acima reproduzido tivesse ficado restrito ao local onde ele foi proferido, qual seja, no ato de convenção, não haveria qualquer infração à lei, no entanto, ao transportar o seu teor para o ambiente externo ao ato convencional, incidiu o representado em propaganda antecipada.

Isso em razão de que, no trecho publicado, há o enaltecimento das pretensas qualidades do representado, a clara referência ao cargo que o demandado pretende disputar e as ações políticas que pretende desenvolver, bem como é explícita a sua intenção de divulgar a futura candidatura.

Ora, se o ato de convenção pudesse ser um ato voltado ao eleitorado em geral não haveria sentido da lei estabelecer que ele deve ser realizado em local fechado, a proibição de divulgação, inclusive vedando a utilização o uso de rádio, televisão e outdoor para fins de propaganda intrapartidária (art. 36, §1º, da Lei 9-504/97).

A esse respeito ensina Rodrigo Lopez Zílio que “A efetivação do encontro em ambiente fechado significa que, ao partido político, é vedada a sua publicização, sendo permitida a repercussão do fato através da imprensa” (Direito Eleitoral, 3º ed., 2012, pág. 287).

Também não há controvérsia de que o demandado possuía conhecimento prévio do ato de propaganda antecipada, porquanto esta foi publicada na sua própria página do FACEBOOK.

Para efeito de conhecimento prévio, ensina José Jairo Gomes que:

Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelaram a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.

Assim, o Representado, ao divulgar mensagem na internet, incorreu em propaganda eleitoral antecipada, ainda que não tenha havido expresso pedido de votos. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Pedido expresso. Voto. Desnecessidade. Propaganda subliminar. Caracterização.

A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulada, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 328-38/CE, rel. Min. Nancy Andrichi, em 01.09.2011, Informativo TSE nº 25 - ano XIII)

Não há que se falar também em cerceamento do direito à informação e liberdade de expressão, posto que nenhuma garantia ou liberdade poderá servir de salvaguarda para a prática de atos que estejam em desarmonia com a legislação em vigor.

Nesse sentido o seguinte julgado do TSE:

(—)

A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor também caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

(Recurso na Representação n.º 203 7-45/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17/3/2011, Informativo n.º 06/2011)

Também não merece guarida a alegação do demandado de que a divulgação de propaganda eleitoral na página pessoal não configura publicidade extemporânea, uma vez que somente trata-se de ambiente restrito.

É evidente que esse argumento não merece amparo, dado que tal propaganda chegará ao conhecimento de todos “amigos” do titular da página, o que pode ser centenas de pessoas, além de tal publicidade poder ser replicada na internet.

Nesse sentido é o posicionamento dos tribunais:

TRE-GO: REP - REPRESENTAÇÃO nº 3036 - catalão/GO. Acórdão 11º 14085 de 02/12/2013 Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA. Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo 236, Data 05/12/2013, Página 2/3

Ementa: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. ART. 36, § 3º DA LEI

Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Divulgação em evento aberto ao público de pré-candidatura ao cargo de vice-prefeito apresentando-se com absoluta referência de seus atributos a população (nome e cargo pretendido), além de sua foto e convite postados no Facebook, antes do período permitido pela legislação eleitoral, constitui propaganda eleitoral fora de época, por quebrar o princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.

II - Recurso conhecido e não provido.

TRE-SP: RE - RECURSO 11º 9216 - inúbia paulista/SP Acórdão de 19/12/2012. Relator(a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR. Publicação: DIESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/01/2013.

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGENS DIVULGADAS EM PÁGINA PRÓPRIA DO FACEBOOK. PRÉVIO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS

CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

TSE: 1825-24.2010.600.0000 R-Rp - Recurso em Representação nº 182524 - Brasília/DF Acórdão de 15/03/2012. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR. Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 094, Data 21/05/2012, Página 101/102

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. TWITTER. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 36 E 37-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. O Twitter é meio apto á divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

2. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República nas Eleições 2010.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente a presente representação em face do OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO para Condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta no mínimo legal em razão de o representado não ser reincidente.

O recorrente, no recurso, insiste em negar a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, a partir do argumento de que a lei eleitoral reconhece a figura do pré-candidato e ele, nessa qualidade, apenas publicou um informativo, transcrevendo na íntegra, o que havia ocorrido na Convenção Partidária, publicação essa destinada apenas a amigos e seguidores de sua página no Facebook, conduta autorizada pelo inciso II do art. 36.

Ocorre que, conforme consignei na decisão recorrida, a transcrição do discurso na rede social Facebook configurou propaganda eleitoral antecipada porque em seu conteúdo há referência ao cargo requerido, bem como às ações políticas que pretende desenvolver, além de referência explícita a sua intenção de divulgar futura candidatura.

A jurisprudência do TSE é claro ao conceituar que “*configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função*” (ARESPE nº 26.173, Rel. Min. Caputo Bastos).



Alega ainda o recorrente que, com as introduções trazidas pela Lei 12.034/09 à Lei 9.504/97, especialmente com a introdução da expressão pré-candidato, houve um abrandamento na redação original para a propaganda antecipada e que, agora, o pretense candidato pode expor seus projetos e plataformas políticas, tomando apenas o cuidado de não pedir votos.

Contudo, não é o que se observa da jurisprudência do TSE, que continua no mesmo sentido, consoante o acórdão proferido no Recurso em Representação nº 203745, de 17/03/2011, relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, em cuja ementa restou consignado que: “Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”.

Não há dúvidas de que o recorrente poderia ter divulgado um informativo com o conteúdo das manifestações ocorridas no âmbito da Convenção, desde que tivesse tomado o cuidado de não reproduzir as manifestações que caracterizariam propaganda eleitoral antecipada, eis que toda a cautela da legislação eleitoral visa manter o equilíbrio do pleito, coibindo-se a prática de atos que asseguram vantagem a alguns em detrimento de outros.

Também não se trata de impedir que o candidato noticie acontecimentos da convenção ao eleitor. Se o recorrente tivesse se limitado a isso, não haveria problemas. Só que ele foi além, resolveu publicar a íntegra de seu discurso na sua página do Facebook, com todos os requisitos de propaganda eleitoral e com explícita referência ao pleito vindouro. Tudo isso, dentro do período vedado.

Aduz ainda o recorrente, em informação complementar trazida às fls. 97 a 99, que uma nova decisão do TSE, proferida no dia 5 de agosto, teria o condão de descaracterizar propagandas eleitorais antecipadas através das redes sociais, especificamente, o Facebook.

A decisão citada foi divulgada no informativo do TSE na internet<sup>1</sup> a seguinte ementa provisória:

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROVIMENTO.

---

<sup>1</sup> <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Agosto/interferencia-da-justica-eleitoral-no-facebook-deve-ser-minima-decide-tse>

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.
2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.
5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.
6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.
7. Recurso provido para julgar improcedente a representação.

No voto, presente na página do TSE do youtube<sup>2</sup> o Ministro Henrique Neves, relator do Recurso Especial que originou este acórdão, enfatiza que a intervenção da justiça Eleitoral em sites de relacionamento deve ser mínima. Pontuou ainda que:

*“com relação a candidatos e partidos políticos, as limitações no âmbito da internet, além dos aspectos relacionados à honra de terceiros, deve ser interpretada de forma a garantir igualdade de chances, coibir a interferência do poder econômico e as manifestações patrocinadas por pessoas jurídicas ou órgãos governamentais”.*

Em relação à propaganda antecipada, consignou:

*“a propaganda eleitoral antecipada, por parte de partidos políticos ou por futuros candidatos, na internet, somente é possível de se caracterizar a partir de ato ostensivo em que haja pedido de voto ou referencia expressa a candidatura futura, de outro modo seria proibir a veiculação, pela internet, de material que, em tese, pode ser divulgado pelos meios clássicos de comunicação social ou por ação de promoção pessoal.”*

---

<sup>2</sup>[https://www.youtube.com/watch?v=0\\_kvMRu1DBA&index=7&list=PLjYw1P54c4yfMcWXMsv0PgW2RH23ows7](https://www.youtube.com/watch?v=0_kvMRu1DBA&index=7&list=PLjYw1P54c4yfMcWXMsv0PgW2RH23ows7)

Assim, restou claro que a propaganda extemporânea está caracterizada quando há expressa referência a candidatura futura. Ora, foi exatamente o que fez o recorrente em seu discurso reproduzido em sua página na rede social Facebook quando disse: “Por isso, assumo a responsabilidade e coloco o meu nome à disposição do Partido da Social Democracia Brasileira, o PSDB, coloco o meu nome a disposição do povo do Tocantins como candidato a Deputado Estadual.”

Como se vê não há incongruência entre a decisão recorrida e o entendimento do TSE manifestado no acórdão referido.

Ante ao exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter incólume a decisão recorrida.

É o voto.

Palmas/TO, 18 de agosto de 2014.

  
Juíza Federal **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**  
Relatora